



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo. Matéria *interna corporis* de partido. Fundamentos da decisão não infirmados. Justiça Eleitoral. Incompetência.**

A inadmissão do recurso especial funda-se na ausência de demonstração de ofensa aos preceitos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido. Tal fundamentação não foi infirmada pela parte, que se limitou a reproduzir os artigos de lei que entende afrontados. Não bastasse isso para impedir trânsito ao recurso, verifica-se que o acórdão regional assentou a incompetência da Justiça Eleitoral para decidir a matéria, tendo em vista que o descumprimento de normas de organização partidária deve ser suscitado perante a Justiça Comum. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.618/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 18.5.2004.*

### **Agravo. Eleição 2000. Formação. Procuração. Ausência.**

Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar, recolhendo o valor devido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.665/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 18.5.2004.*

### **Agravo regimental. Decisão que deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão do TSE até a publicação do acórdão (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).**

A decisão agravada objetiva evitar sucessivas alterações nos cargos de senador e de deputado. Tal circunstância é suficiente para justificar a concessão de efeito suspensivo até a publicação do acórdão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.341/AP, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.5.2004.*

### **Agravo regimental em agravo de instrumento. Ausência de traslado dos acórdãos recorridos. Não-indicação. Ônus da parte. Inviável a juntada de peças no momento da interposição do agravo regimental. Res.-TSE nº 19.050, de 28.8.2003.**

Não cabe a juntada de qualquer documento no momento da interposição do agravo regimental, quando a parte deixou de fazê-lo na oportunidade do ajuizamento do agravo de instrumento. Embora no âmbito da Justiça Eleitoral seja a formação do agravo de instrumento incumbência da Secretaria do Tribunal, cumpre ao agravante indicar as peças que deseja ver trasladadas, sob pena de somente serem

juntadas as peças obrigatórias, mencionadas no art. 279, § 2º, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.583/MA, rel. Min. Ellen Gracie, em 13.5.2004.*

### **Embargos de declaração. Recurso especial recebido como ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo decadencial. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rejeição.**

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, I, do Código Eleitoral. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.360/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 18.5.2004.*

### **Recurso em mandado de segurança. Decisão concessiva.**

Nos termos do art. 276, II, b, do Código Eleitoral, cabe o recurso ordinário em mandado de segurança quando a decisão for denegatória da medida. Da decisão concessiva de segurança cabe recurso ordinário. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 274/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 18.5.2004.*

### **Recurso em mandado de segurança. Decisão que indefere pedido de informações pessoais constantes do cadastro eleitoral com base no art. 26 da Res.-TSE nº 20.132/98. Dispositivo alterado por resolução do TSE.**

Possibilidade de fornecimento de informações solicitadas por autoridade judicial, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais (Res.-TSE nº 21.538/2003). Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 281/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 20.5.2004.*

### **Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Doação. Clube de Dirigentes Lojistas. Entidade de classe. Não-caracterização.**

O Clube de Dirigentes Lojistas é entidade civil de caráter associativo e não entidade de classe. Impõe-se considerar regulares as contas de campanha do candidato, tendo em vista que não houve recebimento de recursos de fontes vedadas. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.194/RO, rel. Min. Fernando Neves, em 18.5.2004.*

**Propaganda eleitoral irregular. Configuração. Veiculação em caminhões a serviço da Prefeitura. Multa. Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 37. Prévio conhecimento da irregularidade.**

A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula n<sup>o</sup> 17 deste Tribunal Superior. Em regra, deverá estar provada a autoria ou o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em

lei. Excepcionalmente, entretanto, em face das circunstâncias do caso específico, em que haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tenha conhecimento da propaganda, é admitido à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção, o que está evidenciado no caso em exame. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 21.436/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 18.5.2004.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Prefeito. Reeleição. Inelegibilidade. Cônjugue ou parente. Idêntico cargo.**

Vice-prefeito, que assume a Prefeitura, na vaga deixada pelo titular, seu parente em segundo grau, que renunciou ao cargo, no curso do segundo mandato, seis meses antes das futuras eleições municipais, não pode pleitear a reeleição para o período subsequente. A jurisprudência do TSE se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família. CF, art. 14, §§ 5<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.042/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 18.5.2004.*

**Cidadão. Coluna. Jornal. Imprensa escrita. Continuidade. Período eleitoral. Possibilidade. Vedação. Legislação eleitoral. Inexistência.**

Cidadão, mesmo detentor de cargo eletivo, que assine coluna em jornal pode mantê-la no período eleitoral, ainda que seja candidato, uma vez que diferentemente do tratamento dado às emissoras de rádio e TV, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público, admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.053/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 18.5.2004.*

**Consulta. Recebimento. Petição. Programa eleitoral. Transmissão. Emissora. Incapacidade técnica. Exame. Competência. Juiz eleitoral.**

Não há como responder à indagação formulada, qual

seja, se é facultada a uma filial de determinada rede de televisão, no Município de Campo dos Goyatacazes/RJ, a opção de não-transmissão de programa eleitoral, por alegada incapacidade técnica, uma vez que deve ser esse questionamento examinado pelo juiz competente da zona eleitoral da respectiva localidade. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu a consulta como petição e dela não conheceu. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.059/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 18.5.2004.*

**Prestação de contas. Exercício financeiro de 2001. Partido Social Cristão (PSC). Aprovação com ressalva.**

Aprovada, com ressalva, a prestação de contas do Partido Social Cristão (PSC), referente ao exercício financeiro de 2001, em virtude de falta de procedimento específico para distribuição de recursos aos diretórios regionais a que se refere o inciso VIII do art. 15 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, bem como observância de que toda documentação acobertadora da despesa seja emitida em nome do PSC. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.094/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 20.5.2004.*

**TRE/PB. Afastamento. Juiz corregedor. Justiça Comum. Homologação.**

Homologa-se a decisão do TRE que autorizou o afastamento do juiz corregedor regional das funções que exerce na Justiça Comum, até o prazo final para a diplomação dos eleitos. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.184/PB, rel. Min. Ellen Gracie, em 18.5.2004.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 1.326, DE 18.3.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NAMEDIDA CAUTELAR N<sup>o</sup> 1.326/GO**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Presidente da Câmara Municipal. Sustação. Diplomação. Segundo colocado. Eleição municipal. Posse. Impetrante. Precedente.

A decisão do TSE que cassa o diploma do prefeito não determina se deve ou não haver novas eleições no município.

O presidente da Câmara Municipal só tem assegurado o direito de ocupar o cargo de prefeito no caso de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Agravo regimental improvido. Medida cautelar indeferida. *DJ de 21.5.2004.*

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 3.167, DE 20.4.2004**

**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N<sup>o</sup> 3.167/MT**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Eleitoral. Agravo regimental em mandado de segurança. Impedimento de membros do regional.

Alegação posterior ao julgamento, pelo TRE, desfavorável à parte. Preclusão.

I – Alegação de impedimento de membros do TRE após julgamento da causa, julgamento desfavorável ao impetrante. Preclusão ocorrente.

II – Agravo improvido.

**DJ de 21.5.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 3.168, DE 20.4.2004**

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N<sup>o</sup> 3.168/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleição 2000. Mandado de segurança contra acórdão de TRE e ato de juiz eleitoral. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 21.5.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.313, DE 13.4.2004**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.313/PA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Embargos rejeitados.

**DJ de 21.5.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.452, DE 20.4.2004**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.452/PB**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

**DJ de 21.5.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 4.525, DE 16.3.2004**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 4.525/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo. Eleição 2000. Inelegibilidade. Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I – É inelegível, no território da jurisdição do titular, filho de prefeito que não é detentor de mandato eletivo.

II – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

III – A divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione os julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas.

**DJ de 21.5.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 19.740, DE 30.3.2004**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N<sup>o</sup> 19.740/CE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Abuso do poder político. Caracterização. Falta de decoro parlamentar. Competência. Ausência.

1. A Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre a perda de mandato eletivo de vereador por falta de decoro parlamentar, uma vez que se trata de matéria de natureza política, e não eleitoral, que deve ser decidida pela Câmara Municipal.

Embargos rejeitados.

**DJ de 21.5.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 19.833, DE 22.4.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 19.833/PR**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Prazo. Contagem. Hora da publicação. Certificado omissio. Resolução n<sup>o</sup> 390/2000. TRE/PR. Na contagem dos prazos fixados por horas, é fundamental registrar-se hora e minuto em que se deu a publicação. À falta desse registro, considera-se que a publicação ocorreu no último minuto da última hora do expediente forense.

A Resolução n<sup>o</sup> 390/2000 do TRE/PR contém simples determinação aos cartórios para que publiquem todas as sentenças às 15h. O dispositivo não autoriza a presunção de que todas as sentenças foram publicadas nesta hora.

**DJ de 21.5.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.261, DE 15.4.2004**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.261/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

**DJ de 21.5.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.389, DE 6.4.2004**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.389/AM**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

**DJ de 21.5.2004.**

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.401, DE 13.4.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.401/AC**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Crime. Condenação. Foro por prerrogativa de função. Prorrogação. Não-configuração. Autoria e

materialidade. Dosimetria de pena. Análise. Correspondência. Prova dos autos. Exame. Inadmissibilidade. Reexame de prova. Vedação. Princípio da livre convicção do juiz. Preliminar. Nulidade. Rejeição. Fundamentação. Concentração de eleitores. Art. 302 do Código Eleitoral. Revogação. Parte final do dispositivo. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Defensor dativo. Prazo em dobro. Não-aplicação.

1. Se ao tempo do oferecimento da denúncia, a Súmula nº 394 do egrégio Supremo Tribunal Federal já estava cancelada, esse Pretório Excelso não tinha mais competência para processar e julgar aquele que teve decretada a perda de mandato de deputado federal.

2. A perpetuação do foro por prerrogativa de função prevista na Lei nº 10.628/2002, diploma que alterou o art. 84 do Código de Processo Penal, somente incide em relação a fatos imputados relativos a atos administrativos no exercício da função.

3. O exame das alegações de não-comprovação de autoria e materialidade, bem como da análise da correspondência dos fundamentos da dosimetria da pena com as provas dos autos, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

4. O princípio da livre convicção exige demonstração racional e lógica da questão e da prova que ampara a condenação criminal. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

5. O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores (art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

6. Não configura divergência jurisprudencial, para conhecimento de recurso especial neste Tribunal Superior, a menção a julgados não proferidos por tribunais eleitorais.

7. O prazo em dobro, assegurado pela Lei nº 1.060/50, é um direito garantido aos defensores públicos e àqueles que exercem cargos públicos equivalentes e não aos defensores dativos.

**DJ de 21.5.2004.**

#### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.421, DE 18.3.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.421/SP**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Investigação judicial. Prefeito e vice-prefeito. Custeio de despesas referentes à retirada e renovação de Carteira Nacional de Habilitação. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Documentos novos. Juntada na Corte Regional. Art. 397 do Código de Processo Civil. Não-aplicação. Prova grafotécnica. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não-configuração.

1. A retratação de testemunhas por intermédio de escritura pública, de declarações prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, que foi juntada aos autos na Corte Regional, não caracteriza documento novo, nos moldes do que dispõe o art. 397 do CPC, incidindo, na espécie, o art. 268 do Código Eleitoral.

2. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de perícia grafotécnica se a sua realização não era

imprescindível para o deslinde do caso, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso especial improvido.

**DJ de 21.5.2004.**

#### **ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 21.422, DE 4.5.2004**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 21.422/MG**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Violação ao art. 241 do Código Eleitoral.

Não-ocorrência.

Notificação ao diretório municipal de propaganda eleitoral referente à eleição estadual. Impossibilidade.

Na ausência de indicação de endereço no requerimento de registro, as notificações devem ser encaminhadas ao órgão partidário requerente, de acordo com a eleição a ser realizada.

Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 21.5.2004.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.659, DE 16.3.2004**

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 766/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Prestação de contas. Eleições de 1998. Partido Social Democrata Cristão. Aprovação.

Aprovada a prestação de contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) referente à campanha eleitoral de 1998.

**DJ de 21.5.2004.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.672, DE 25.3.2004**

**REVISÃO DE ELEITORADO N<sup>o</sup> 478/SC**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Pedido de realização no presente exercício. Exigüidade de prazo. Fechamento do cadastro. Previsibilidade de prejuízo aos eleitores. Indeferimento.

O deferimento do início dos trabalhos de revisão de eleitorado, ante a exigüidade do tempo até o fechamento do cadastro eleitoral, revela-se incompatível com a necessidade de preservar aos eleitores o direito de regularização de sua situação eleitoral, na hipótese de eventual cancelamento de inscrição após o processo revisional.

Determina-se, na espécie, a realização da revisão no primeiro semestre do exercício seguinte, sem prejuízo da adoção das medidas correcionais necessárias para garantir a legitimidade do eleitorado no município para o próximo pleito e do prosseguimento das apurações em curso.

**DJ de 21.5.2004.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.673, DE 25.3.2004**

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 581/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Partido Verde (PV). Prestação de contas referente ao exercício de 1997. Contas aprovadas anteriormente com ressalvas. Irregularidades sanadas. Aprovação sem ressalvas.

**DJ de 21.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.683, DE 25.3.2004**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.148/BA**  
**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Pedido de prorrogação para início dos trabalhos. Exigüidade de prazo. Fechamento do cadastro. Previsibilidade de prejuízo aos eleitores. Indeferimento.

O deferimento de prorrogação de prazo para início dos trabalhos de revisão de eleitorado, ante a exigüidade do tempo até o fechamento do cadastro eleitoral, revela-se incompatível com a necessidade de preservar aos eleitores o direito de regularização de sua situação eleitoral, na hipótese de eventual cancelamento de inscrição após o processo revisional.

Determina-se, na espécie, a realização da revisão no primeiro semestre do exercício seguinte, sem prejuízo da adoção das medidas correcionais necessárias para garantir a legitimidade do eleitorado no município para o próximo pleito.

**DJ de 21.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.691, DE 30.3.2004**

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 97/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Petição. Registro. Alteração estatutária.

Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Cumprimento das exigências legais. Deferimento.

**DJ de 18.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.692, DE 30.3.2004**

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 109/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Petição. Registro alteração estatutária. Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

**DJ de 18.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.697, DE 30.3.2004**

**CONSULTA N<sup>o</sup> 1.022/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Coligação. Denominação. Utilização. Nome. Número. Candidato. Pedido de voto. Vedaç<sup>ão</sup>. Art. 4<sup>º</sup>, § 3<sup>º</sup>, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.608.

1. Conforme expressamente previsto no art. 4<sup>º</sup>, § 3<sup>º</sup>, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.608, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. Consulta respondida de forma negativa.

**DJ de 18.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.712, DE 13.4.2004**

**INSTRUÇÃO N<sup>o</sup> 72/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES.**

**EMENTA:** Pesquisa eleitoral. Instrução n<sup>o</sup> 72. Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.576. Indicação do estatístico responsável. Registro no Conselho Regional. Exigência. Sindicato dos

Sociólogos do Estado de São Paulo. Pedido. Não-exclusão. Participação. Profissional da categoria. Cumprimento. Legislação. Lei n<sup>o</sup> 6.888/80, regulamentada pelo Decreto n<sup>o</sup> 89.531/84.

1. Este Tribunal decidiu que é necessário haver um estatístico responsável e, como este não pode exercer a profissão sem estar registrado no Conselho Regional, deverão ser indicados seu nome e o número de seu registro.

2. Tal fato não implica discriminação aos sociólogos nem impede sua atuação profissional, que é mais relacionada à análise a ser feita dos resultados da pesquisa, levando-se em conta todos os aspectos da sociedade objeto da pesquisa.

3. Se a empresa ou entidade responsável achar relevante, poderá contar com sociólogos, cujos serviços, entretanto, não são imprescindíveis à elaboração de pesquisas eleitorais.

Pedido indeferido.

**DJ de 11.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.713, DE 13.4.2004**

**PETIÇÃO N<sup>o</sup> 476/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Partido Democrático Trabalhista (PDT). Prestação de contas. Exercício financeiro de 1997. Contas aprovadas com ressalvas.

**DJ de 21.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.729, DE 27.4.2004**

**CONSULTA N<sup>o</sup> 1.037/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Número de vereadores. Omissão. Lei Orgânica Municipal.

1. O número de vereadores será determinado pelo TSE, observado o número de habitantes de cada município (Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.702/2004).

**DJ de 18.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.731, DE 27.4.2004**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.163/MG**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** No caso específico da acumulação dos cargos, determinada pelo art. 120, § 1º, inciso I, letras *a* e *b*, da Constituição, não se aplica a cumulação das remunerações para fins de incidência do limite estabelecido pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**DJ de 18.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.735, DE 4.5.2004**

**INSTRUÇÃO N<sup>o</sup> 75/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Eleições 2004. Gescape. Proposta. Inclusão. Norma. Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.610/2004. Utilização obrigatória do Sistema de *Outdoor* pelos cartórios eleitorais e do módulo externo desse sistema – Outex –, pelas empresas de publicidade. Não-acolhimento. Municípios que nem sequer possuem empresa de publicidade ou *outdoor*. Adoção. Discrição. Juiz eleitoral.

**DJ de 18.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.741, DE 6.5.2004****PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.154/RR****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Processo administrativo. TRE/RR. Concessão de diárias a servidores da Justiça Eleitoral. Deslocamento para localidades de difícil acesso. Homologação da Res.-TRE/RR n<sup>o</sup> 7/2004.

**DJ de 21.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.742, DE 11.5.2004****INSTRUÇÃO N<sup>o</sup> 73/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Eleições 2004. Registro de candidatos. Gescape. Proposta. Procedimento. Verificação pelos partidos, coligações e candidatos dos respectivos dados, bem como das fotografias digitalizadas.

1. Os partidos políticos, coligações e candidatos serão notificados para verificação das fotografias digitalizadas na urna eletrônica e dos dados que constarão das tabelas a que se refere o art. 20, I e IV, da Resolução n<sup>o</sup> 21.633/2004, até 29 de agosto de 2004, fixando como data limite para substituição da foto, se necessária, o dia 31 de agosto de 2004.

**DJ de 18.5.2004.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.744, DE 11.5.2004****INSTRUÇÃO N<sup>o</sup> 79/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Eleições 2004. Grupo de Trabalho dos Sistemas das Urnas Eletrônicas (GTSUE). Proposta. Procedimentos para gravação e tratamento do registro digital do voto e eventual entrega destes dados aos partidos políticos e demais interessados.

**DJ de 18.5.2004.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 21.740, DE 6.5.2004****INSTRUÇÃO N<sup>o</sup> 85/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES.**

**Dispõe sobre a assinatura digital dos programas fontes e programas executáveis que compõem os sistemas informatizados das eleições 2004, sobre sua conferência e a dos dados das urnas eletrônicas.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei n<sup>o</sup> 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º A assinatura digital dos programas fontes e programas executáveis que compõem os sistemas relacionados no art. 16 da Instrução n<sup>o</sup> 79 (Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.633), sua conferência e a dos dados das urnas eletrônicas obedecerão ao disposto nesta instrução.

### CAPÍTULO I DA ASSINATURA DIGITAL

Art. 2º A assinatura digital dos programas referidos no artigo anterior será realizada na cerimônia de sua lacração, que ocorrerá no último dia da auditoria prevista no § 1º do art. 16 da Instrução n<sup>o</sup> 79, conforme disposto no art. 18 da mesma instrução.

Art. 3º Os programas referidos no art. 1º desta instrução, devidamente compilados, serão assinados:

I – pelo chefe da seção responsável pelo desenvolvimento do programa;

II – pelo coordenador de Sistemas Eleitorais da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral;

III – pelo secretário de Informática do Tribunal Superior Eleitoral;

IV – por um dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral;

V – pelos representantes dos partidos políticos, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral – devidamente credenciados

no Tribunal Superior Eleitoral nos termos do § 3º do art. 16 da Instrução n<sup>o</sup> 79 –, presentes na cerimônia de lacração e que o desejarem.

Parágrafo único. Os programas referidos no art. 1º serão assinados com chaves privadas e lacrados apenas com as respectivas chaves públicas.

### CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

Art. 4º Os programas referidos no art. 1º desta instrução serão assinados digitalmente pelos representantes da Justiça Eleitoral, por meio de programa de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, cujos códigos e mecanismos poderão ser auditados na oportunidade prevista no § 1º do art. 16 da Instrução n<sup>o</sup> 79 e deverão seguir, no que cabível, a regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Infra-estrutura de chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 1º As chaves privadas e públicas que serão utilizadas pela Justiça Eleitoral serão geradas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º As chaves privadas serão geradas sempre pelo próprio titular e serão de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 5º Os representantes dos partidos políticos, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral poderão assinar, por meio de programas e pares de chaves próprios, os programas referidos no art. 1º desta instrução, devendo para tal entregar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, até cento e dez dias antes do primeiro turno das eleições, o seguinte:

I – os programas fontes a serem empregados na assinatura digital e em sua conferência, que deverão ser compatíveis com os sistemas operacionais da Justiça Eleitoral, conforme especificação técnica disponível na Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral;

II – o certificado digital para conferir a assinatura digital, contendo a chave pública correspondente àquela que será utilizada na cerimônia de lacração pelas pessoas indicadas

no *caput* deste artigo, emitido por autoridade certificadora participante da ICP-Brasil;

III – as ferramentas de desenvolvimento empregadas na construção do programa, na hipótese de o Tribunal Superior Eleitoral não as possuir, ficando sob sua guarda até o final das eleições.

§ 1º Os programas fontes e chaves criptográficas de que trata o *caput* deste artigo, deverão:

I – ser assinados digitalmente pelos interessados;

II – possuir documentos de especificação, utilização e todas as informações necessárias à geração do programa-executável;

III – ser desenvolvidos em linguagem C, conforme dispõe o inciso I do *caput* deste artigo;

IV – estar acompanhados do correspondente certificado digital emitido por autoridade certificadora integrante da ICP-Brasil, de acordo com as regras técnicas e gerais das resoluções do comitê gestor do referido sistema.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Eleitoral, desde que possuam capacitação técnica e aptidão para gerar chaves públicas e privadas, respeitando as regras técnicas e gerais das resoluções do comitê gestor da ICP-Brasil, no que cabível, poderão gerar suas próprias chaves.

§ 3º Os responsáveis pela entrega dos programas de assinatura e conferência garantirão a sua qualidade, segurança e funcionamento.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral realizará análise dos programas fontes entregues, verificando sua integridade, autenticidade e funcionalidade.

§ 5º Detectado qualquer problema no funcionamento dos programas, o responsável por sua entrega providenciará o seu ajuste, submetendo-o a novos testes, de forma que, até quinze dias antes da lacração dos sistemas informatizados das eleições, esteja homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Os programas de assinatura e verificação não homologados e aqueles homologados cujos representantes não comparecerem à cerimônia de lacração dos sistemas serão desconsiderados para todos os efeitos.

Art. 7º Os programas homologados serão compilados na cerimônia de lacração dos sistemas informatizados das eleições, assinados pelos representantes do Tribunal Superior Eleitoral e pelos representantes presentes dos partidos políticos, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral, com suas chaves privadas, e lacrados apenas com as respectivas chaves públicas.

### CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE CONFERÊNCIA

Art. 8º A Justiça Eleitoral colocará à disposição dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral o aplicativo de Verificação Pré-Pós – que é parte integrante dos programas das urnas – para conferência dos programas, por meio da comparação dos dados-resumo (*hash*), gerados na cerimônia de lacração dos programas das eleições, e dos dados existentes nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os dados-resumo (*hash*) gerados na cerimônia de lacração serão fornecidos aos representantes

presentes dos partidos políticos, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral e publicados na página do Tribunal Superior Eleitoral, na Internet.

Art. 9º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Eleitoral poderão utilizar os programas de conferência da assinatura digital, apresentados, homologados e lacrados pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto nesta instrução e no art. 18, § 2º, da Instrução nº 79, devendo ser distribuídos aos órgãos municipais pela própria agremiação ou entidade.

Art. 10. As assinaturas digitais dos representantes da Justiça Eleitoral serão conferidos com utilização do programa de conferência de assinatura digital de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Os programas executáveis e as informações necessárias à conferência da assinatura digital dos programas instalados na urna eletrônica deverão estar armazenados em disquete.

### CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA DA ASSINATURA DIGITAL E DOS DADOS-RESUMO

Art. 12. A conferência da assinatura digital e a comparação dos dados-resumo (*hash*) poderão ser realizadas nos seguintes momentos:

I – antes da geração do cartão de memória de carga;

II – ao final da carga das urnas eletrônicas;

III – antes da oficialização dos sistemas de gerenciamento e transportador de arquivos;

IV – após as eleições.

§ 1º Na fase de geração do cartão de memória de carga, comunicada por edital conforme disciplina o art. 20 da Instrução nº 79, poderão ser conferidas as assinaturas dos programas que compõem os sistemas de preparação, montador de dados e gerador de mídias e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Na fase final de carga das urnas eletrônicas, poderão ser conferidos os sistemas instalados nesses equipamentos, observado o disposto no § 1º do art. 24 da Instrução nº 79.

§ 3º Poderão ser conferidos, antes da sua oficialização, os sistemas de gerenciamento e transportador de arquivos e o subsistema de instalação e segurança existentes nos microcomputadores da Justiça Eleitoral.

§ 4º Após as eleições, poderão ser conferidos todos os sistemas citados nos parágrafos anteriores.

### CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE CONFERÊNCIA

Art. 13. Os representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral interessados em realizar a conferência das assinaturas dos sistemas informatizados das eleições deverão formular solicitação ao juiz eleitoral, nos seguintes prazos:

I – vinte e quatro horas de antecedência, nas fases previstas nos incisos I e II do art. 12 desta instrução;

II – cinco dias antes das eleições, na fase prevista no inciso III do art. 12 desta instrução;

III – até as dezenove horas do primeiro dia útil subsequente à divulgação do relatório do resultado da totalização, na fase prevista no inciso IV do art. 12 desta instrução.

Art. 14. Ao apresentar o pedido referido no artigo anterior, deverá ser informado:

I – se serão conferidas as assinaturas digitais por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II – se serão conferidos os dados e os dados-resumo (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós;

III – se serão efetuados ambos os processos.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do art. 12, o pedido deverá relatar fatos, apresentar indícios e circunstâncias que o justifique.

§ 2º O pedido deverá ser feito de forma individualizada, quando se tratar de conferência de sistema instalado em urna eletrônica.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, recebida a petição, o juiz eleitoral determinará imediatamente a separação da urna indicada e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja realizada a conferência.

§ 4º No processamento e apreciação do pedido de conferência após a eleição, o juiz eleitoral observará o seguinte:

I – Verificando que o pedido se encontra devidamente fundamentado, designará local, data e hora para a realização da conferência, notificando os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e informando o Tribunal Regional Eleitoral;

II – verificando que o pedido não se encontra fundamentado, o juiz encaminhá-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, que, ouvindo o requerente e a Secretaria de Informática, decidirá no prazo de setenta e duas horas.

## CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE CONFERÊNCIA

Art. 15. O juiz eleitoral designará um técnico para operar os programas de conferência, cujos procedimentos ocorrerão à vista dos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral, seguindo instruções repassadas pelas secretarias de informática dos tribunais regionais eleitorais.

Parágrafo único. Na hipótese de os representantes dos partidos políticos, do Ministério Público Eleitoral e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil optarem por utilizar programa próprio, o técnico designado pelo juiz eleitoral, de posse do disquete contendo exclusivamente o programa e o certificado digital a serem utilizados na conferência, verificará, antes, sua conformidade e equivalência àquele lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. Na conferência por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, serão confrontados os dados-resumo (*hash*) dos programas da urna eletrônica em análise com

aqueles publicados na página da Internet do Tribunal Superior Eleitoral, que foram gerados na audiência pública de lacração dos programas fontes.

§ 1º Os dados de candidatos e suas respectivas fotos constantes da urna eletrônica serão conferidos visualmente.

§ 2º Na conferência realizada após as eleições haverá, adicionalmente, análise dos dados constantes do boletim de urna.

Art. 17. No momento previsto no inciso II do art. 12 desta instrução, é obrigatória a realização de um teste de votação em pelo menos uma urna eletrônica submetida à conferência pelo aplicativo de Verificação Pré-Pós, por local de carga.

§ 1º Na urna eletrônica submetida ao teste referido no *caput* será realizada nova carga e lacração.

§ 2º O cartão de memória de votação da urna referida no *caput* deverá ser novamente gerado para reutilização.

§ 3º Caso seja detectado problema no cartão de memória de votação, este não poderá ser reutilizado, devendo ser lacrado e remetido ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral para perícia técnica.

Art. 18. De todo o processo de conferência deverá ser lavrada ata, assinada pelo juiz eleitoral e pelos requerentes, registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I – local, data e horário de início e término das atividades;

II – nomes e qualificação dos presentes, identificando-se a função de cada um;

III – versão dos sistemas conferidos e resultado obtido;

IV – aplicativos utilizados na conferência.

Parágrafo único. Deverá permanecer arquivada na Corregedoria Regional Eleitoral cópia da ata de que trata o *caput* e no cartório eleitoral, a original.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O juiz eleitoral deverá adotar as providências necessárias para que a conferência a ser realizada após o primeiro turno não prejudique a preparação das urnas eletrônicas para o segundo turno das eleições, se for o caso.

Art. 20. Não será permitida a gravação de nenhum tipo de dado pelo programa utilizado para a conferência das assinaturas digitais dos partidos políticos, nem a impressão de nenhuma informação, a partir desse programa, na impressora da urna eletrônica.

Art. 21. É vedada a conexão de qualquer dispositivo físico aos equipamentos da Justiça Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro CELSO DE MELLO – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

**DJ de 17.5.2004.**